

A. I. Nº - 279757.0016/19-1
AUTUADO - QBEX COMPUTADORES EIRELLI
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/05/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-04/20

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. VENDAS REALIZADAS NESTE ESTADO. É devida a retenção e recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Alegação defensiva sem a devida prova não elide a imputação. Infração caracterizada 2. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA PARA O EXTERIOR. Exigência do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2019, exige ICMS no valor de R\$48.911,41, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 –07.02.01- Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de julho de 2016, abril de 2017, julho e agosto de 2018. Multa de 60%.

Infração 02 13.02.02- Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, no valor de R\$47.546,49. Multa de 60%

O autuado apresenta defesa às fls. 19, inicialmente falando sobre a tempestividade da sua apresentação. Após afirma, em relação à infração 01, que os produtos que circularam nas notas informadas não possuem substituição tributária por se tratar de tabletas referentes aos seguintes códigos fiscais:

84.71- *Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições;*

8471.30 - *Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela;*

8471.30.1- *Capazes de funcionar sem fonte externa de energia;*

8471.30.19 - *Outras.*

Conclui que os produtos relacionados com o código 8471.30.19, não possuem substituição, e informa estar anexando como amostra, nota fiscal com as informações inerentes aos produtos que de fato circularam.

Em relação à infração 02, informa que possui desde o início das transações a habilitação para diferimento do ICMS, através do número e produto que indica:

4135000-10704-6 - IMP. EXT. DE PRODUTOS INFORMÁTICA ELÉTRICOS ELETRÔNICOS BENS DO ATIVO IMOBILIZDO

Em seguida informa estar anexando o referido documento, além de possuir todo o processo de registro da importação, juntamente com a transportadora e a empresa responsável pelo reparo das

peças.

Um dos autuantes, ao prestar Informação Fiscal fls.21 a 22, diz em relação à Infração 01, que o defendant rebateu a acusação sob alegação de que as mercadorias, objeto do demonstrativo de fls. 9 a 12, não estariam sujeitas ao regime de Substituição Tributária. No entanto, não é o que se comprova através de verificações no Anexo I do RICMS/12, pois ali está clara a definição e o NCM das operações realizadas pela autuada, onde não foi retido nem recolhido o ICMS Substituição Tributária.

Quanto à infração 02, informa que a empresa é beneficiada pelo deferimento do ICMS nas importações de partes e peças, na forma do Decreto nº 4316/95, porém, o que está comprovado nos autos são saídas de mercadorias tributadas, sem destaque e recolhimento do ICMS, destinadas à exportação, contudo, sem comprovação do embarque através de guia ou registro de exportação.

Conclui, afirmando que a autuada não elidiu as acusações e opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de duas ocorrências, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

A infração 01 acusa o contribuinte de não proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado se insurgiu contra o lançamento, alegando em seu favor que as mercadorias, objeto do presente lançamento, não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária, pois estariam classificadas na NCM: 8471.30.19 e teriam tributação normal.

Tal argumento não pode ser acatado, pois como bem frisou o autuante, todas as notas fiscais objeto do presente lançamento, relacionadas no demonstrativo de fls.09, acobertam saídas de mercadorias classificadas na NCM 85171231, e a mesma encontra-se elencada no item 13.1, do Anexo 1 do RICMS/12, portanto, diferentemente do arguido pelo sujeito passivo, as mesmas estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Observo ainda, que o cálculo do imposto devido está devidamente demonstrado na referida planilha e inserida na mídia de fl.15, cuja cópia fora entregue ao sujeito passivo, conforme atesta o recibo de fl. 16, assinado pelo representante da empresa.

Assim como o autuado apenas alegou não ser o imposto devido, não apontando nenhum equívoco nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que serviu de base para a exigência fiscal, resta subsistente o lançamento fiscal, relativo à infração 01.

A infração 02 diz respeito à falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação de efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Em sede de defesa, o defendant diz possuir habilitação para deferimento do ICMS para o item 4135000-10704-6 - IMP. EXT. DE PRODUTOS INFORMÁTICA ELÉTRICOS ELETRÔNICOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, e que possui todo o processo de registro da importação, juntamente com a transportadora e a empresa responsável pelo reparo das peças.

Como bem esclareceu o autuante, apesar do contribuinte ter direito ao deferimento do ICMS nas importações de partes e peças, de acordo com o Decreto nº 4316/95, na presente situação tal benefício não se aplica, pois de acordo com os demonstrativos que embasam o presente lançamento, fls. 09 a 11, trata-se de notas fiscais de saídas de mercadorias montadas pelo defendant, com CFOP de exportação, a exemplo de memória flash-NCM 84733042, Tablet – NCM84714190, Tela LCD acompanhada de Painel frontal- NCM 84733092, etc.

Neste caso, para os efeitos da não-incidência do imposto prevista no inciso II, do art. 3º da Lei 7.014/96, caberia ao contribuinte trazer a devida comprovação da exportação das mercadorias, objeto do presente lançamento, porém, o mesmo se limitou a afirmar possuir diferimento do "ICMS para o item 4135000-10704-6 - IMP. EXT. DE PRODUTOS INFORMÁTICA ELÉTRICOS ELETRÔNICOS BENS DO ATIVO IMOBILIZDO".

Assim, como não foram trazidos documentos capazes de elidir a autuação, a mesma fica mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279757.0016/19-1**, lavrado contra, **QBEX COMPUTADORES EIRELLI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.911,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR